



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 959 A /83

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE  
CARMO DO PARANAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba ,  
Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a  
seguinte Lei:

## T Í T U L O I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba.

ARTIGO 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene Pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

ARTIGO 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

ARTIGO 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ARTIGO 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ADMINISTRAÇÃO, AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 6º - Será considerado infrator todos aqueles que cometerem, mandarem, constrangirem ou auxiliarem alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

ARTIGO 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multas, observando os limites estabelecidos máximos neste Código.

ARTIGO 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada, se imposta regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-lo, no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ARTIGO 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

ARTIGO 11º - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159, do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar-se a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Primeiro - Sendo a coisa apreendida, de fácil deterioração, após exame da autoridade competente, se consideradas em condições, poderão ser doadas às instituições de caridade, ao arbitrio da autoridade Municipal.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo Segundo - A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.*

*ARTIGO 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em Hasta Pública, pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização, nas multas e despesas, de que trata o Art. anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.*

*ARTIGO 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:*

- I - Os incapazes na forma da Lei;*
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração;*

*ARTIGO 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere o Art. anterior, a pena recairá:*

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda, estiver o menor;*
- II - Sobre o curador ou pessoa sobre cuja guarda estiver o louco;*
- III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.*

## CAPÍTULO III

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

*ARTIGO 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.*

*ARTIGO 17º - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração, qualquer violação das Normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa, que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.*

*Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.*

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 18º - Ressalvada a hipótese do § único, do Art. 109 são autoridades para alvará o Auto de Infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 19º - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ARTIGO 20º - Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição legal infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 21º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa, averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 22º - O infrator terá o prazo de cinco (5) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo.

ARTIGO 23º - Julgada improcedente ou sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

## CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA Das Disposições Gerais

ARTIGO 24º - Compete à Prefeitura zelar pela Higiene Pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e bem estar da População, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 25º - A Fiscalização Sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias Públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 27 - O Serviço de Limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 28 - Os moradores são os responsáveis pela Limpeza do Passeio e Sargetas, fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deve rá ser efetuada em hora convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro públicos.

ARTIGO 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

ARTIGO 31 - Para preservar de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas da residência para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quais-quer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

V - Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou Particular.

ARTIGO 33 - Expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 34 - Não é permitido, senão a distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal, não beneficiado.

ARTIGO 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 36 - As residências urbanas ou suburbanas, deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

ARTIGO 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ARTIGO 38 - Não é permitido conservar água estagnada, nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

ARTIGO 39 - O lixo das habitações, será recolhido em vasilhas apropriadas, não restituíveis, tais como: sacos plásticos, caixa de papelão, pelo serviço de limpeza pública.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Não serão considerados como lixo, resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias escrementícias e restos de forragens das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo 2º - Ressalvando das obrigações do parágrafo anterior, o lixo ou resíduo industrial e comercial até o máximo 150 litros, desde que acondicionados na forma da legislação vigente ou recipientes adequados, que permitam o seu manuseio com segurança e higiene.

ARTIGO 40 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

ARTIGO 41 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletivas terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores.

ARTIGO 42 - As chaminês de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, à critério da Prefeitura, as chaminês poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, que produzam idêntico efeito.

ARTIGO 43 - Na infração de qualquer Art. deste Código ou melhor deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 44 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de Gêneros alimentícios em Geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se Gêneros alimentícios, todas as substâncias líquidas e sólidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 45 - Não será permitida a produção, exposição, vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para a localização destinada à inutilização dos mesmos.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A inutilização dos Gêneros eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Art., determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes normas:

I - O estabelecimento terá para depósito de verdura que devam ser consumidas sem cozinhamento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - As frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesa(s) ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas no mínimo 1 metro das ombreiras das portas externas;

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes

II - Frutas não sazoadas

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

ARTIGO 48 - Toda água que venha servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias, os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material cerâmico até a altura de dois metros; ou impermeabilizadas por processo aprovado pela Prefeitura.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

ARTIGO 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de (das) prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição à freguesia

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães, guloseimas e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, sô serão permitidas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie sobre pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justapo - nha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a preservá-los de qualquer contaminação

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, procedidos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

ARTIGO 53 - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será im - posta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes , tonéis ou vasílhames.

II - A higienização da louça e talheres, deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão tipo que permitam a retirada , do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres, deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

ARTIGO 55 - Os estabelecimentos a que se refere o Art. anterior , são obrigados a manter seus empregados ou Garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Aos empregados a que se refere o Art. 54, será exigida a carteira de saúde, devidamente atualizada.

ARTIGO 56 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água quente, para desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de uma cozinha, com no mínimo três (3) peças destinadas respectivamente à depósito de gêneros, à preparo de comida e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louça e utensílios devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de material cerâmico, até a altura mínima de 2 metros, ou impermeabilizadas por processo aprovado pela Prefeitura.

X ARTIGO 58 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, será feito de acordo [acordo] com as normas fixadas pela Prefeitura.

ARTIGO 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO III

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA MORALIDADE DO SOSSÊGO PÚBLICO

ARTIGO 60 - É expressamente proibido as casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste Artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, correços, lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estas em estado de mau funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com auto-falantes, bomba, tmbones, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinema, ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas [22:00];

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste Art.:

I - Os tímpanos sinetas ou sirenes dos veículos da assistência corpo de bombeiros e polícia; quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

ARTIGO 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco (5) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

ARTIGO 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

ARTIGO 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 67 - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na Região, sem prejuízo da ação cabível.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recinto fechado de livre acesso ao Público.

ARTIGO 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado, sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo único - o requerimento para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

ARTIGO 70 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior, serão sempre amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída, serão mencionadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes das salas;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverão instalações sanitárias independentes para senhores e senhoras;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais de fácil acesso e visíveis.

VII - Possuirão bebedouro de água, automático, filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça, ou fumar no local das funções.

ARTIGO 71 - Nas casas de espetáculos das sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer espaço de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

ARTIGO 72 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados 6 (seis) lugares destinados às autoridades policiais ou municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 73 - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada (ingresso).

§ 2º - As disposições deste Art., aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 74 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 75 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, Casas de saúde ou maternidades, educandários e templos de qualquer espécie.

ARTIGO 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados o seguinte:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte designada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicação de serviço;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de que assegure entrada ou saída franca;

ARTIGO 77 - Para funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - São poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir número maior de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustível hermêticamente fechado, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 78 - Armação de circo de pano ou parque de diversão são poderá ser permitida em lugares determinados no Plano Diretor.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a vinte dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, a conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, são poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações por autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 79 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se julgar conveniente, um depósito, até no máximo de tres salários mínimos vigentes na Região, como garantia de despesa com a eventual despesa e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de despesa especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 80 - Na localização de "Dancing" ou estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

ARTIGO 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 82 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 83 - Na infração de ~~qualquer~~ qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na Região.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO III

### DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 84 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pixar as suas paredes de muro ou neles afixarem cartazes.

ARTIGO 85 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, nos locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 86 - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO IV

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 87 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 88 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais a determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 89 - Compreende-se na proibição do Art. anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo de quatro horas no máximo.

§ 2º - Nos casos previstos anteriormente, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir aos veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois, sem guieiros;

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 91 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 92 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 93 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grandes portes;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie ou estacioná-los nos passeios e praças públicas;

III - Patinar a não ser nos logradouros a isto destinados

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas de natureza pública;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins (jardins).

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item 2º deste Art., carrinhos de crianças ou paralíticos, e em rua de pequeno movimento triciclo e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 94 - Na infração de qualquer art. deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 50% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 95 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ARTIGO 96 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10 dias, mediante pagamento da multa e a taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em Hasta Pública, procedida da necessária publicação.

ARTIGO 98 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Aos proprietários de ceva atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

ARTIGO 99 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer espécie de gado.

ARTIGO 100 - A Prefeitura procederá a eliminação dos cães encontrados nas vias públicas, salvo o exposto no Art. 102.

ARTIGO 101 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula, os cães pertencentes a vaqueiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

ARTIGO 102 - O cão registrado, poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas percas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 103 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ARTIGO 104 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras, de quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

ARTIGO 105 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações
- III - Criar pombos nos forros de casas de residências;

ARTIGO 106 - É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros e peso superiores às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magro;

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

V - Praticar todo e qualquer espécie de maus tratos a toda e qualquer espécie de animal.

ARTIGO 107 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ARTIGO 108 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigueiros, dentro de sua propriedade.

ARTIGO 109 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 30 dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 110 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 (vinte) % pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO VII

### DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 111 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima da metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura nos logradouros será afixada de maneira bem visível.

ARTIGO 112 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 20 dias.

ARTIGO 113 - Poderão ser armados coreto ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não perturbar (prejudicar) o alçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

ARTIGO 114 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no §1º - do Artigo 89.

ARTIGO 115 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interesses promover e custear a respectiva arborização.

ARTIGO 116 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar, as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 117 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cabos, fios, sem autorização da Prefeitura.

ARTIGO 118 - As bancas para a venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua organização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Ser fácil a remoção.

ARTIGO 119 - Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, em áreas determinadas no Plano Diretor, desde que fique livre o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

ARTIGO 120 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação o local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização e mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ARTIGO 121 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na Região.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO VIII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 122 - São considerados inflamáveis, os fósforos e os materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, os éteres, alcoois, oleos em geral, a aguardente, carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos, toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus.

ARTIGO 123 - Considera-se explosivos: Os fogos de artifício nitroglicerina e seus compostos e derivados polvora e algodão-polvora; espolêtas e os estopins fulminatos, cloratos, formiats e congêneres, os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 124 - É absolutamente proibido fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

I - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança.

II - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos

§ 1º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, 200 metros das ruas ou estradas.

ARTIGO 125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis (de incêndio), em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 126 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 127 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos e outros inflamáveis, ficam sujeitas às licenças especiais da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba, irá prejudicar, de algum modo, a Segurança Pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ARTIGO 128 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 300% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

ARTIGO 129 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 130 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão as queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 131 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo, 3 metros de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 132 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios digo alheios.

§ único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

ARTIGO 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na Região.

## CAPÍTULO X

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIROS, OLARIAS, SAIBROS E AREIAS.

ARTIGO 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias e saibros, dependem de licença da Prefeitura que concederá, observados os preceitos deste Código.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 142 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

ARTIGO 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos, de água de municípios:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem os leitos dos rios;

III - Quando possibilitem a formação de locais que formam a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigos às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

ARTIGO 144 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 500% do salário mínimo vigente na região, além das responsabilidades cíveis ou criminais que lhes couber.

## CAPITULO XI

### DOS MUROS E CERCAS

ARTIGO 145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ARTIGO 146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários do imóvel confinantes cooperarem em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas, para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, jumentos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 147 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado com tres fios no mínimo e um (hum) metro e quarenta e cinco - 1,45

II - Cercas vivas e especiais vegetais adequados e resistentes.

ARTIGO 148 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na região, todo aquele que:

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPITULO XII

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ARTIGO 149 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todo (s) os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, palcas digo placas de avisos, anúncio e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos ou distribuídos, afixados, pintados em paredes, muros ou calçadas.

ARTIGO 150 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à pessoas, crenças ou instituições;
- III - Contenham incorreções de linguagem;
- IV - Façam uso da palavra em línguas estrangeiras, salvo aquelas, que por insuficiência de léxico, a ele tenham incorporados;
- V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicam o aspecto das faixadas.

ARTIGO 151 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - Local a serem colocados;
- II - Natureza do material de confecção;
- III - As dimensões, as inscrições do texto e as cores empregadas.

ARTIGO 152 - Tratando-se de anúncios e luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, ao

Parágrafo único - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

ARTIGO 153 - A licença de localização poderá ser cassada quando se tratar de negócios diferentes do requisito.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 154 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

ARTIGO 155 - Da licença concedida deverão contar as seguintes elementos essenciais, além de outros, que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição no CGC (MF) e Estado;
- II - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 156 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas, ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes.

ARTIGO 157 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente na região além das penalidades cabíveis.

## CAPITULO XIII

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 158 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

#### I - Para a Indústria de modo geral:

- a - Abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
- b - Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

Impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, ou a outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, respeitada a legislação trabalhista, poderão solicitar o funcionamento em mais de um turno.

## ARTIGO 159 - Para o Comércio de modo geral:

a - Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis

b - Nos dias previstos na letra "b", Item 1º do Art. 157, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

ARTIGO 160 - Por motivo de interesse público, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos, respeitando a legislação trabalhista:

### I - Os Varejistas de gêneros alimentícios;

a - Nos dias úteis das 6 às 20 horas

b - Aos domingos e feriados das 6 às 23 horas

### II - Restaurantes, Bares, Botequins, Confeitarias, Sorveterias, Churrascarias e Bombonieres;

a - Nos dias úteis das 7 às 23 horas

b - Nos Domingos e feriados das 7 às 24 horas

### III - Padarias

a - Nos dias úteis das 5 às 22 horas

b - Nos domingos e feriados das 5 às 12 horas

### IV - Farmácias

a - Nos dias úteis das 8 às 22 horas

b - No mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura e farmacêuticos.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## V - Cabarês, Dancings e Similares

Das 21 horas até as 2 horas da manhã seguinte

## VI - Distribuidores de Jornais, Revistas e Loterias

a - Nos dias úteis das 8 às 20 horas

b - Nos domingos e feriados das 8 às 18 horas

§ 1º - Os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar qualquer dia e hora.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias, deverão mencionar na porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ARTIGO 161 - As infrações resultantes do não cumprimento das exposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10 até 100 % do salário mínimo vigente na Região.

## CAPITULO XIV

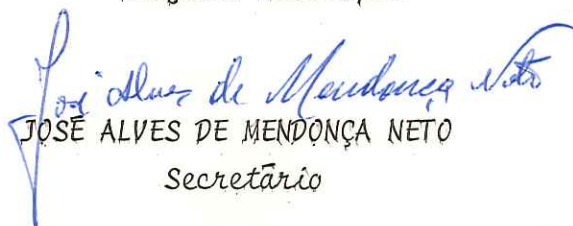
### EXPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 162 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - Após o prazo de 60 dias, o Código de Postura anterior perderá o seu valor

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba,  
24 de Junho de 1.983

  
AJAX BARCELOS  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ ALVES DE MENDONÇA NETO  
Secretário